

Excelentíssimo Senhor Doutor ANDRÉ LUIZ DE MATOS GONÇALVES,
Conselheiro Presidente do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

As presunções, os indícios só inspiram certeza em casos excepcionalíssimos, quando concludentes e excludentes de qualquer hipótese favorável ao acusado. A presença de indícios, ainda que veementes, mas que permitem explicações diferentes daquelas constantes da imputação, não são capazes de assegurar a certeza do fato, nem da autoria e, por isso não são aptos para ensejar a condenação¹.

Processo originário: 2896/2014 e Apenso nº 3179/2014
Acórdãos: 167/2019-2ª Câmara e 175/2021-Pleno
Objeto: Prestação de Contas de Ordenador 2013
Órgão: Fundo Municipal de Saúde de Darcinópolis/TO
Responsáveis: Rosemeiry Lopes Pimentel de Oliveira - Controle Interno - e outros
Relator: Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho

ROSEMERY LOPES PIMENTEL DE OLIVEIRA, brasileira, casada, funcionária pública municipal, portadora do RG/CI nº 209.016-2ªVIA-SSP/TO e do CPF/MF nº 814.708.431-53, residente e domiciliada na Avenida 10 de Janeiro, nº 33, Centro, Nazaré/TO - CEP: 77.895-000, por meio de seu advogado infra-assinado - DOC. 01 -, com endereço grafado no rodapé deste impresso, local onde recebe as intimações de estilo, vem respeitosamente à augusta presença de Vossa Excelência, para com fundamento no art. 61² da Lei Estadual nº 1.284/2001³ c/c o art. 251⁴ do Regimento Interno desta Corte de Contas, ingressar com a presente **ACÇÃO DE REVISÃO c/c PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO**, em face dos r. ACÓRDÃOS 167/2019-2ª CÂMARA - DOC. 02 - e 575/2021-PLENO - DOC. 03 -, o primeiro rejeitou as do Fundo Municipal de Saúde de Darcinópolis/TO, exercício 2013, e que condenou solidariamente a Autora que à época dos fatos era Chefe de Controle Interno daquela municipalidade e o segundo manteve a condenação, requerendo seja o presente recurso recebido com efeitos suspensivos e modificativos, de acordo com os fatos e fundamentos a seguir articulados:

1 - DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

1.1 - DA LEGITIMIDADE

¹ Ministro CELSO DE MELLO, ao votar, no TSE, no RESPE 21.264-AP

² Art. 61 - Das decisões passadas em julgado em processos de prestação ou tomadas de contas caberá pedido de revisão.

³ Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

⁴ Art. 251 - Se a petição solicitando revisão não for indeferida liminarmente, o Presidente mandará que seja protocolada, autuada e apensada ao processo cuja decisão se pretende revisar.

A Autora atuou como Controle Interno do Município de Darcinópolis/TO, tendo sido condenada solidariamente, conforme consta dos Acórdãos 167/2019-2ª CÂMARA - DOC. 02 - e 575/2021-PLENO - DOC. 03 -. Assim sendo, pelos termos do art. 5º da Lei Estadual nº 1.284/2001 é parte legítima para propor a presente revisional.

1.2 - DA TEMPESTIVIDADE

Tempestiva é a presente ação de revisão, nos termos do art. 64 da Lei Estadual nº 1.284/2001, vez que o trânsito em julgado da decisão contida no r. Acórdão 167/2019 se deu em 25/09/2021, por meio da Certidão de Trânsito em Julgado nº 3100/2021-SEPTE - DOC. 04 -.

Deste modo, considerando a data da propositura da presente demanda, bem como, que o prazo para o pedido de revisão é de cinco anos, contados do trânsito em julgado da decisão, verifica-se que a presente ação é plenamente tempestiva.

1.3 - DO CABIMENTO

A Lei Estadual nº 1.284/2001 estabelece através do inciso XVII de seu art. 1º que à esta Egrégia Corte de Contas compete decidir os recursos interpostos contra as suas decisões e os pedidos de revisão.

A presente Ação de Revisão tem respaldo no art. 61 da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c o art. 251 do Regimento Interno desta Corte de Contas, pois busca reformar Acórdão em decisão de prestação de contas com transitado em julgado, tendo seu fundamento no art. 62⁵ da citada Lei, por manifesta superveniência de documentos novos, com eficácia sobre a prova produzida.

Neste diapasão, em busca da verdade material, instrui-se esta ação revisional com provas por meio de documentos novos, que atestam que a Autora, agiu com zelo, dedicação e bastante diligente no desempenho no exercício da função para a qual estava investida, buscando preservar o erário público e aos princípios administrativos que regem a administração pública.

Desta maneira DOUTO CONSELHEIRO, em busca da verdade material, instrui-se esta ação revisional com provas por meio de documentos novos que atestam que a Autora foi diligente no desempenho de seu mister, onde buscou a todo custo, através da **expedição de notificações e instruções normativas**, preservar o erário público, zelando pela boa aplicação dos recurso e obediência aos princípios administrativos que regem a administração pública.

⁵ Art. 62 - A revisão somente terá por fundamento:
IV - Superveniência de documentos novos, com eficácia sobre a prova produzida.

1.4 - DOCUMENTOS NOVOS

DOUTO CONSELHEIRO Os documentos 05, 06, 07, 08 e 09, que instruem e servem como fundamentos para a presente ação de revisão, que muito embora já existiam ao tempo em que foram decididos os Acórdãos 167/2019 - DOC. 02 - e 575/2021 - DOC. 03 - não puderam ser apresentados pela Autora para esta Corte de Contas. Não foram por ela usados à época, por terem simplesmente desaparecidos quando estava sendo preparadas informações para serem juntadas no processo 2896/2014 e 3179/2014, cujo julgamento culminou no Acórdão 167/2019 - DOC. 02 -.

A Autora ao tomar conhecimento que tais documentos haviam desaparecidos, procurou o Senhor ISAILTON LISBOA DOS SANTOS VASCONCELOS - então Gestor do Fundo Municipal de Saúde -, para que lhe fornecesse uma cópia das notificações, mas este desconversou e disse que não as tinha mais em seu poder. Resposta parecida, a Autora obteve quando procurou o Senhor ANTÔNIO FRANCISCO DOS SANTOS - então Coordenador de Infraestrutura e Transportes do Município -. Cabe aqui destacar, que nenhum dos dois gostaram de serem notificados pela Autora.

Somente agora, tais documentos reapareceram e, em um local bastante improvável, posto que foram encontrados na Câmara Municipal de Darcinópolis/TO, durante uma grande arrumação, onde estavam mudando o arquivo de lugar. A Servidora responsável pela arrumação, por conhecer a Autora, comentou que havia encontrado uma documentação na Câmara, da época em que está exercia a função de Controle Interno do Município, foi quando, por mera curiosidade, dirigiu-se à sede Parlamento, e para sua surpresa, eram os documentos que junta nesta oportunidade.

Presume-se, que algum parlamentar da época solicitou cópia de alguns documentos, e por um equívoco sabe-se lá de quem, acabou por entregar-lhe os documentos originais, sem sequer ter arquivado uma cópia.

DOUTO CONSELHEIRO a **novidade** capaz de conferir ao documento da Autora interessada ao acesso ao pleito revisional é prevista no inciso IV do art. 62 da Lei Estadual nº 1.284/2001, todavia, é certo que o citado dispositivo legal não esclarece o teor desta **novidade**, daí por que, à luz da regra disposta no inciso IV do art. 401 o Regimento Interno desta Corte de Contas, e do art. 15⁶ do CPC e da estreita similitude que o meio de impugnação em análise guarda com a ação rescisória prevista no art. 966⁷ do CPC, neste caso em apreço, em seu inciso VII.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a quem compete uniformizar a interpretação da Lei Federal, inteligência do inciso III do art. 105⁸ da Constituição Federal, assim tem decidido:

⁶ Art. 15 - Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

⁷ Art. 966 - A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

VII - obtiver o autor, posteriormente ao trânsito em julgado, prova nova cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;

⁸ Art. 105 - Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

[...]

3. **A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o documento novo, apto à rescisão, é aquele que já existia ao tempo da prolação do julgado rescindendo, mas que não foi apresentado em juízo por não ter o autor da rescisória conhecimento da existência do documento ao tempo do processo primitivo ou por não lhe ter sido possível juntá-lo aos autos em virtude de motivo estranho a sua vontade** (AR 3.450/DF, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJe 25.03.2008).

[...]

(STJ - AgRg no AREsp nº 114.265/DF - Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - Órgão Julgador: Primeira Turma - Julgado em: 7/6/2016 - Publicado no DJe de: 20/6/2016).

Neste sentido, também é o entendimento do Pretório Excelso, que em situação análoga, assim decidiu:

[...]

... se amoldam à noção conferida por este Supremo Tribunal Federal à expressão "**documento novo**", **a designar aquele particularizado documento que, muito embora já existente quando da tramitação do feito, ou era ignorado pela parte ou dele essa mesma parte não pôde fazer uso.**

(STF - MS 25270 - Relator: Ministro CARLOS AYRES BRITTO - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Julgado em: 07/02/2007 - DJe-072 - DIVULG 02-08-2007 - PUBLIC 03-08-2007 - DJ 03-08-2007 - PP-00032 - EMENT VOL-02283-03 - PP-00550 LEXSTF v. 29, n. 344, 2007, p. 115-123)

O entendimento da nossa Corte de Justiça também não destoia dos entendimentos colacionados anteriormente, que em situação análoga, assim decidiu:

[...]

1- **A prova nova a legitimar o manejo da ação rescisória é aquela que, tendo aptidão para modificar a decisão rescindenda e a despeito de existente ao tempo da demanda originária, não pôde ter sido levada aos respectivos autos, seja por desconhecimento da parte sobre sua existência, seja por qualquer outro motivo alheio à vontade da parte.**

[...]

(TJTO - Ação Rescisória nº 0011061-78.2020.8.27.2700 - Relator: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES - Órgão Julgador: 2ª CÂMARA CÍVEL - Julgado em: 15/09/2021 - Publicado no DJe de: 24/09/2021).

Os documentos trazidos pela Autora, e que instruem a presente ação revisional, de acordo com o entendimento uníssonos das Cortes Superiores de Justiça, são considerados **documentos novos**, posto que, já existiam ao tempo da prolação do acórdão rescindendo, mas que não foram juntados ao processo primitivo, em virtude de motivo estranho à vontade da Autora.

2 - BREVE RELATO DOS FATOS

Cuidam-se os presentes autos de Prestação de Contas de Ordenador de Despesas referente ao exercício de 2013, sob a responsabilidade do Senhor ISAILTON LISBOA DOS SANTOS VASCONCELOS - Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Darcinópolis/TO, no período de 01/07/2013 a 31/12/2013 -, período em que a Autora era o Controle Interno daquela municipalidade. Condenando-a solidariamente na forma descrita a seguir:

[...]

8.3 julgar irregulares as Contas de Ordenador de Despesas do **Fundo Municipal de Saúde de Darcinópolis - TO**, sob a responsabilidade do Senhor **Isailton Lisboa dos Santos Vasconcelos**, Gestor no período de 01/07/2013 a 31/12/2013, com fundamento nos arts. 10, I e 85, III, “b” e “c” e 88, parágrafo único da Lei Estadual nº 1.284/2001, c/c art. 77, II e III do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, tendo em vista as seguintes irregularidades:

I) Ausência de Controle com gastos de combustíveis, bem como a não apresentação dos mesmos à equipe de auditoria para aferição da legitimidade do consumo, no valor de R\$ 74.751,45. As despesas executadas não tiveram nenhum tipo de controle, descumprindo o artigo 70 c/c artigo 75 da Constituição Federal de 1988. (Item 3.1 do Relatório de Auditoria);

II) Irregularidade no pagamento de despesas de Prestação de Serviços no valor de R\$ 4.192,50, em desobediência ao artigo 63 da Lei Federal nº 4.320/64. (Item 3.3 do Relatório de Auditoria).

8.4 imputar débito, ao Senhor **Isailton Lisboa dos Santos Vasconcelos**, Gestor no período de 01/07/2013 a 31/12/2013 e solidariamente a Senhora **Rosemeiry Lopes Pimentel de Oliveira**, Responsável pelo Controle Interno, ambos do Fundo Municipal de Saúde de Darcinópolis - TO, no exercício de 2013, no valor total de **R\$ 74.751,45** (setenta e quatro mil, setecentos e cinquenta e um reais e quarenta e cinco reais) referente à irregularidade destacada no **Item 8.3, subitem I** desta Decisão, que deverá ser atualizado monetariamente pelos índices da legislação em vigor, nos termos dos arts. 38 e 88 *caput* da Lei Estadual nº 1.284/2001, com fixação do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento do débito aos cofres do Tesouro Municipal;

[...]

8.5 aplicar, individualmente ao Senhor **Isailton Lisboa dos Santos Vasconcelos**, Gestor no período de 01/07/2013 a 31/12/2013 e Senhora **Rosemeiry Lopes Pimentel de Oliveira**, Responsável pelo Controle Interno, ambos do Fundo Municipal de Saúde de Darcinópolis - TO, no exercício de 2013, multa correspondente a 10% (dez por cento) do valor do débito imputado no **Item 8.4** desta Decisão, com fundamento no art. 38 da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c art. 158 do Regimento Interno deste Tribunal, com fixação do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da multa à conta do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas;

8.7 aplicar multa a Senhora **Rosemeiry Lopes Pimentel de Oliveira**, Responsável pelo Controle Interno do **Fundo Municipal de Saúde de Darcinópolis - TO**, no exercício de 2013, no valor total de **R\$ 500,00** (quinhentos reais), para a irregularidade destacada e apontada no **Item 8.3, subitem II** desta Decisão, com fundamento no art. 39, II da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c art. 159, II do Regimento Interno deste Tribunal, com fixação do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da multa à conta do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas; e emitir as seguintes Ressalvas e Determinações:
[...]

8.14 após a adoção de todas as providências acima determinadas, enviar cópia do Relatório, Voto e Decisão à Diretoria Geral de Controle Externo para proceder aos devidos assentamentos, visando subsidiar o planejamento e execução das atividades de controle externo do Tribunal de Contas na sua área de atuação e, em seguida, remeter os autos à Coordenadoria de Protocolo Geral para providências de sua alçada.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 09 do mês de abril de 2019.

O Acórdão rescindendo fora ementando nos seguintes termos:

EMENTA: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DARCINÓPOLIS/TO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR. EXERCÍCIO DE 2013. ACOLHER O RELATÓRIO DE AUDITORIA DE REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE CONTROLE COM GASTOS DE COMBUSTÍVEIS, BEM COMO A NÃO APRESENTAÇÃO DOS MESMOS À EQUIPE DE AUDITORIA PARA AFERIÇÃO DA LEGITIMIDADE DO CONSUMO NOS TERMOS DO ARTIGO 70 C/C ARTIGO 75 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IRREGULARIDADE NO PAGAMENTO DE DESPESAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, EM DESOBEDIÊNCIA AO ARTIGO 63 DA LEI FEDERAL Nº 4.320/64. CONTAS REGULARES DO SENHOR ALESSANDRO DE SOUSA PEREIRA, GESTOR NO PERÍODO DE 02/01/2013 A 30/06/2013. CONTAS IRREGULARES DO SENHOR ISAILTON LISBOA DOS SANTOS VASCONCELOS,

GESTOR NO PERÍODO DE 01/07/2013 A 31/12/2013. RESSALVAS. DETERMINAÇÕES. INTIMAÇÃO DO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. PUBLICAÇÃO DA DECISÃO. ENVIO DE CÓPIA DO RELATÓRIO, VOTO E DECISÃO AOS RESPONSÁVEIS, AOS PROCURADORES NOMINADOS NOS AUTOS, AO ATUAL GESTOR E À DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS À COORDENADORIA DE PROTOCOLO GERAL.

Em suma, após a análise minuciosa das razões delineadas nos Acórdão rescindendo acima, depreende-se que as supostas irregularidades que culminaram com a condenação solidaria da Autora, seria pela equivocada impressão, de que a mesma não tivesse exercido com zelo e dedicação o seu mister. Porém como será demonstrado e comprovado adiante, a Autora, em nenhum momento foi omissa ou conivente com qualquer irregularidade que seja, ou com quem quer que seja.

3 - RAZÕES DO PEDIDO DE REFORMA DOS ACÓRDÃOS

3.1 - DA REALIDADE DOS FATOS

Conforme já exposto nesta peça, o Gestor do Fundo Municipal de Saúde do Município de Darcinópolis/TO, o Senhor ISAILTON LISBOA DOS SANTOS VASCONCELOS, além de ter as contas de sua responsabilidade rejeitadas, exercício 2013, lhe foi imputado débito no montante de R\$74.751,45 (setenta e quatro mil, setecentos e cinquenta e um reais e quarenta e cinco centavos), referente à irregularidade destacada no **Item 8.3, subitem I**, conforme consta do acórdão nº 167/2019-2ª Câmara e confirmado pelo acórdão nº 175/2021-Pleno. A Autora condenada solidariamente.

Foi também a Autora condenada solidariamente a outra multa correspondente a 10% (dez por cento) do valor do débito imputado no **Item 8.4** conforme consta do acórdão nº 167/2019-2ª Câmara e confirmado pelo acórdão nº 175/2021-Pleno.

Por fim foi a Autora condenada isoladamente a pagar multa no valor total de **R\$ 500,00** (quinhentos reais), para a irregularidade destacada e apontada no **Item 8.3, subitem II**, conforme consta do acórdão nº 167/2019-2ª Câmara e confirmado pelo acórdão nº 175/2021-Pleno. A Autora condenada solidariamente.

DOUTO CONSELHEIRO, conforme faz prova a Autora com a documentação acostada, deixando claro que a mesma, foi diligente no desempenho de seu mister, onde buscou a todo custo, através da **expedição de notificações e instruções normativas**, preservar o erário público, a regular aplicação dos recursos públicos, bem quanto, ao cumprimento dos princípios administrativos que regem a administração pública.

Neste caso em apreço, a Autora, em reuniões informais com o Gestor do Fundo Municipal de Saúde e com o Coordenador de Infraestrutura e Transportes do

Município de Darcinópolis/TO, expôs a obrigatoriedade, de fornecer ao Controle Interno e manter atualizada sob sua guarda, **tabela com relação dos veículos próprios** (carros/motos/máquina) com o seu respectivo estado de conservação: ano do veículo, tipo, placa, cor, Km rodado pelo veículo por dia e mês; consumo médio do veículo; com os termos de responsabilidade dos condutores. E em relação aos **veículos locados**, também uma tabela, constando o ano do veículo, tipo, placa, período de locação; estado de conservação; nome e cópia da CNH do Condutor; Km rodado pelo veículo por dia e mês; consumo médio do veículo.

EMENTA: Ação de Revisão. Contas de Ordenador de Despesas - Poder Legislativo. Exercício 2006. Município de Paranã/TO. **Cabimento. Legitimidade. Tempestividade. Preliminares acatadas. No mérito, saneamento das impropriedades que ensejaram o julgamento pela irregularidade das contas. Princípios da razoabilidade e Proporcionalidade. Procedência da Ação. Revisão do Acórdão questionado. Contas julgadas Regulares com Ressalvas.**

(TCE/TO - Ação de Revisão nº 6056/2010 - Relator: Conselheiro Substituto JOSÉ WAGNER PRAXEDES - Órgão Julgador: Pleno - Acórdão 558/2010 - Publicado no B.O. nº 382 de 19/11/2010, pág. 05).

Após a realização de diversas reuniões informais, que não obtiveram nenhum resultado satisfatório, haja vistos que nem o Gestor do Fundo Municipal de Saúde e nem o Coordenador de Infraestrutura e Transportes do Município, se dispuseram a seguir as orientações da Autora, outra opção não lhe restou, que não fosse, a de notificá-los formalmente, assim foi feito, vejamos:

- ⇒ O Gestor do Fundo Municipal de Saúde, foi notificado duas vezes, a primeira através do ofício nº 23, datado de 05/09/2013 - DOC, 05 -, que foi reiterado através do ofício nº 33, datado de 31/10/2013 - DOC. 06 -.
- ⇒ O Coordenador de Infraestrutura e Transportes do Município, foi duas vezes, a primeira notificado através do ofício nº 23, datado de 05/09/2013 - DOC, 07 -, que foi reiterado através do ofício nº 32, datado de 31/10/2013 - DOC. 08 -.

Diante do sepulcral silêncio tanto do Gestor do Fundo Municipal de Saúde quanto do Coordenador de Infraestrutura do Município, não restou outra atitude, que não fosse a de notificar o Chefe do Poder Executivo Municipal, e o fez através do Ofício nº 25 de 06/09/2013 - DOC. 09 -.

Resta, portanto, provado e comprovado pela documentação acostada, que a Autora, agiu de forma diligente, buscando preservar o erário público, zelando pela regular aplicação dos recursos e pelo cumprimento dos princípios administrativos que regem a administração pública.

4 - DA MEDIDA CAUTELAR PARA CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO NA AÇÃO REVISIONAL

DOUTO CONSELHEIRO a concessão de tutelas cautelares de efeito suspensivo em ação de revisão no âmbito de nossas Cortes de Contas não é novidade. E, com o objetivo de evitar que lhe aconteça um dano irreparável, em razão da condenação solidaria que foi imposta pelo Acórdão TCE/TO nº167/2019 - 2ª Câmara, datado de 09/04/2019 e mantidas pelo Acórdão TCE/TO nº 575/2021-PLENO, datado de 15/09/2021, busca a Autora, que seja emprestado à presente ação de revisão, efeito suspensivo, suspendendo os efeitos dos citados Acórdãos em relação à Autora.

O requisito primário do efeito suspensivo, encontra-se consubstanciado na **probabilidade do direito da Autora**, convergindo para a plausibilidade do direito invocado - *fumus boni juris* -, está demonstrado no caso presente, através da documentação acostada e sedimentada nas decisões das Cortes Superiores. Neste caso, conforme destaca a doutrina, não há razão lógica para aguardar o desfecho do processo, quando estamos diante de direito inequívoco. Sobre este tema, da obra de LUIZ GUILHERME MARINONI⁹ trago a seguinte lição:

[...]

Se o fato constitutivo é incontroverso não há racionalidade em obrigar o autor a esperar o tempo necessário à produção de provas dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos, uma vez que o autor já se desincumbiu do ônus da prova e a demora inerente à prova dos fatos, cuja prova incumbe ao réu certamente o beneficia.

[...]

No que tange ao requisito secundário do efeito suspensivo requerido, qual seja, o **perigo de dano** ou risco útil do processo - *periculum in mora* -, encontra-se preenchido, vez que a Autora está na iminência de ter os débitos que lhe foram imputados protestados, inscritos na dívida ativa e a qualquer momento poderá ser proposta contra a mesma, ação de execução fiscal. DOUTOS CONSELHEIROS tanto esta Egrégia Corte de Contas quanto a Corte Estadual de Justiça ao enfrentarem situação análoga, se posicionaram pela concessão de liminar, ou seja, pela concessão do efeito suspensivo.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI DE ESPONSABILIDADE FISCAL. **ACÇÃO DE REVISÃO. MEDIDA CAUTELAR. CONCESSÃO DE TUTELA CAUTELAR DE EFEITO SUSPENSIVO EM ACÇÃO DE REVISÃO QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS** LEGAIS. DÉFICIT FINANCEIRO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL.

I. A concessão de tutelas cautelares de efeito suspensivo em ação de revisão no âmbito dos Tribunais de Contas brasileiros não é novidade. A título de exemplo, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul possui na sua Lei Orgânica previsão de que "o pedido de revisão pode ser interposto no prazo de dois anos contados da data do trânsito em

⁹ Tutela de Urgência e Tutela da Evidência, Editora RT, 2017. p.284

julgado da decisão" (art. 73, § 1º, da Lei Orgânica TCE/MS) e "sendo relevante o fundamento do pedido de revisão e havendo risco de lesão irreparável ou de difícil reparação, o Conselheiro Relator do processo pode conceder liminarmente efeito suspensivo ao pedido". Igualmente o Tribunal de Contas da União, mesmo com previsão expressa na Lei Orgânica de que a ação de revisão não terá efeito suspensivo, **tem admitido, em caráter excepcional, o pretendido efeito suspensivo, desde que presentes os requisitos da "plausibilidade jurídica do direito, perigo da demora, além do receio de grave lesão ao erário ou ao interesse público ou risco de ineficácia da decisão de mérito"** (Acórdão nº 2002/2016 - Plenário).

[...]

(TCE/TO - Ação de Revisão nº 7442/2018 - Relator: Conselheiro Substituto FERNANDO CESAR B. MALAFAIA - Órgão Julgador: Pleno - Acórdão 584/2019 - Publicado no B.O. nº 2402 de 03/10/2019, págs. 04 e 05).

[...]

2. **Entendo que os efeitos do acórdão nº 194/2012 do TCE deve ser suspenso, até ulterior decisão na ação originária, pois a multa aplicada ao recorrente está na iminência de ser inscrita na Dívida Ativa, o que poderá acarretar em graves prejuízos.**

3. Agravo de Instrumento conhecido e provido.

(TJTO - Agravo de Instrumento nº 0011937-92.2014.827.0000 - Relatora: Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL - 4ª Turma da 1ª Câmara Cível - Julgado em 29/04/2015).

Por fim, cabe destacar que a concessão do efeito suspensivo aqui pleiteado, **NÃO caracteriza conduta irreversível**, não conferindo nenhum dano a quem quer que seja. Portanto, resta claro que estão presentes os requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo, cujos requisitos legais, um breve lançar de olhos sobre a explanação fática é suficiente para constatar a presença dos mesmos.

As peculiaridades do caso em apreço, revelam a necessidade da concessão do efeito suspensivo à esta ação revisional, uma vez que a não concessão trará sérios e irreversíveis gravames a Autora.

5 - DO PEDIDO

ANTE AO EXPOSTO, com fundamento na legislação, jurisprudência, doutrina retro citadas, na documentação apresentada, e no já conhecido senso de justiça e no enorme saber destes DOUTOS CONSELHEIROS, requer-se:

a)- A concessão do pedido de efeito suspensivo suscitado em face dos Acórdãos nº167/2019 e 575/2021;

b)- No mérito, uma vez comprovado que a Autora, foi diligente, demonstrou zelo e comprometimento, buscou a todo custo preservar o erário público,

zelando pela boa aplicação dos recursos e obediência aos princípios administrativos que regem a administração pública seja julgando procedente a Ação de Revisão, excluindo a Autora da condenação solidária que lhe foi imposta pelo Acórdão TCE/TO nº167/2019 - 2ª Câmara, datado de 09/04/2019 e mantido pelo Acórdão TCE/TO nº 575/2021-PLENO, datado de 15/09/2021;

c)- A Requerente requer provar o alegado mediante todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente com juntada de documentos;

d)- Por fim, requer que todas as publicações sejam realizadas em nome do subscritor desta peça.

Termos em que,
Pede Deferimento.

De Luzinópolis/TO, p/
Palmas/TO, em 07 de março de 2023.

GENILSON HUGO
POSSOLINE:64472
400197

Assinado de forma digital por
GENILSON HUGO
POSSOLINE:64472400197
Dados: 2023.03.07 08:26:14 -03'00'

Genilson Hugo Possoline
OAB/TO 1.781A

Relação de documentos:

- DOC. 01 - Procuração;
- DOC. 02 - Acórdão nº167/2019-2ª Câmara-TCE/TO;
- DOC. 03 - Acórdão nº575/2021-Pleno-TCE/TO;
- DOC. 04 - Certidão de trânsito em julgado nº 3100/2021-SEPLE;
- DOC. 05 - Ofício nº 23 de 05/09/2013;
- DOC. 06 - Ofício nº 33 de 31/10/2013;
- DOC. 07 - Ofício nº 23 de 05/09/201;
- DOC. 08 - Ofício nº 32 de 31/10/2013;
- DOC. 09 - Ofício nº 25 de 06/09/2013.

DOC. 01

PROCURAÇÃO AD JUDICIA ET EXTRA

Outorgante: ROSEMERY LOPES PIMENTEL DE OLIVEIRA, brasileira, casada, funcionária público municipal, portador do RG/CI nº 209.016-2ªvia-SSP/TO e do CPF/MF nº 814.708.431-53, residente e domiciliada na Avenida 10 de Janeiro, nº 33, Centro, Nazaré/TO.

Outorgado: GENILSON HUGO POSSOLINE, advogado regularmente inscrito nos Quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Tocantins, sob o nº 1.781-A, com endereço profissional situado na Travessa Antônio Dias, s/nº, Centro, Luzinópolis/TO - CEP: 77903-000 e endereço eletrônico: possoline.advogado@gmail.com.

Poderes: pelo presente instrumento os outorgantes conferem ao outorgado amplos poderes para o foro em geral, com cláusula *ad-judicia et extra*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor ação de revisão perante o Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, e defendê-la nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando todos os recursos legais que se fizerem necessários, acompanhando-os, conferindo-lhe ainda, assim como substabelecer esta a outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, para agir em conjunto ou separadamente com o substabelecido.

Luzinópolis/TO, 28 de fevereiro de 2023.

Rosemary L. Pimentel de Oliveira
ROSEMERY LOPES PIMENTEL DE OLIVEIRA

RG/CI nº 209.016-2ªvia-SSP/TO

CPF/MF nº 814.708.431-53

DOC. 02



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

ACÓRDÃO TCE/TO Nº /2019 – 2ª Câmara

- | | |
|--|---|
| 1. Processo nº: | 2896/2014 e Apenso nº 3179/2014 |
| 2. Classe de Assunto: | 4. Prestação de Contas |
| 2.1 Assunto: | 12. Prestação de Contas de Ordenador 2013 |
| 3. Responsáveis: | Alessandro de Sousa Pereira - Gestor no período de 02/01/2013 a 30/06/2013, CPF: 971.616.401-72;
Isailton Lisboa dos Santos Vasconcelos - Gestor no período de 01/07/2013 a 31/12/2013, CPF: 017.666.011-97;
Rosemeiry Lopes Pimentel de Oliveira - Controle Interno, CPF: 814.708.431-53;
Roseléia Lopes Pimentel - Contadora, CPF: 825.361.801-82. |
| 4. Órgão: | Fundo Municipal de Saúde de Darcinópolis - TO |
| 5. Relator: | Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho |
| 6. Representante do Ministério Público: | Procurador de Contas José Roberto Torres Gomes |
| 7. Procurador constituído nos autos: | Maurício Cordenonzi, OAB/TO nº 2223-B
Roger de Mello Ottaño, OAB/TO nº 2583
Márcio Oliveira Junior, OAB/TO nº 5.314
Andrelson Pinheiro Portilho Rodrigues, OAB/TO nº 4.283 |

EMENTA: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DARCIÓPOLIS/TO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR. EXERCÍCIO DE 2013. ACOLHER O RELATÓRIO DE AUDITORIA DE REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE CONTROLE COM GASTOS DE COMBUSTÍVEIS, BEM COMO A NÃO APRESENTAÇÃO DOS MESMOS À EQUIPE DE AUDITORIA PARA AFERIÇÃO DA LEGITIMIDADE DO CONSUMO NOS TERMOS DO ARTIGO 70 C/C ARTIGO 75 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IRREGULARIDADE NO PAGAMENTO DE DESPESAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, EM DESOEDIÊNCIA AO ARTIGO 63 DA LEI FEDERAL Nº 4.320/64. CONTAS REGULARES DO SENHOR ALESSANDRO DE SOUSA PEREIRA, GESTOR NO PERÍODO DE 02/01/2013 A 30/06/2013. CONTAS IRREGULARES DO SENHOR ISAILTON LISBOA DOS SANTOS VASCONCELOS, GESTOR NO PERÍODO DE 01/07/2013 A 31/12/2013. RESSALVAS. DETERMINAÇÕES. INTIMAÇÃO DO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. PUBLICAÇÃO DA DECISÃO. ENVIO DE CÓPIA DO RELATÓRIO, VOTO E DECISÃO AOS RESPONSÁVEIS, AOS PROCURADORES NOMINADOS NOS AUTOS, AO ATUAL GESTOR E À DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS À COORDENADORIA DE PROTOCOLO GERAL.

8. Decisão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de nº 2896/2014, que tratam da Prestação de Contas de Ordenador de Despesas do Fundo Municipal de Saúde de Darcinópolis -



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

TO, referente ao exercício de 2013, sob a responsabilidade do Senhores **Alessandro de Sousa Pereira**, Gestor no período de 02/01/2013 a 30/06/2013 e **Isailton Lisboa dos Santos Vasconcelos**, Gestor no período de 01/07/2013 a 31/12/2013. As contas foram apresentadas a este Tribunal em 07/04/2014, por meio do SICAP/Contábil, nos termos da Instrução Normativa TCE/TO nº 07/2013, com tramitação efetuada por forma eletrônica, conforme Instrução Normativa TCE/TO nº 01/2012.

Registro que encontra-se apenso a estas contas o Processo de Auditoria nº 3179/2014, realizada no Fundo Municipal de Saúde de Darcinópolis - TO, que abrangeu o período de janeiro a dezembro de 2013, conforme Relatório de Auditoria de Regularidade nº 016/2014.

Considerando que prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumira obrigações de natureza pecuniária;

Considerando que na presente prestação de contas foram verificadas a existência de irregularidades;

Considerando que os responsáveis foram devidamente citados para o exercício constitucional do contraditório e da ampla defesa;

Considerando tudo mais que dos autos consta:

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos artigos 1º, inciso II; 10, inciso I; 85, inciso I e inciso III, “b” e “c”; 86 e 88, parágrafo único da Lei Estadual nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001, c/c artigos 75, parágrafo único e 77, II e III do Regimento Interno desta Corte de Contas, em:

8.1 acolher os termos do Relatório de Auditoria nº 016/2014, referente ao período de janeiro a dezembro de 2013 (Processo nº 3179/2014);

8.2 julgar regulares as Contas de Ordenador de Despesa do **Fundo Municipal de Saúde de Darcinópolis - TO**, sob a responsabilidade do Senhor **Alessandro de Sousa Pereira**, Gestor no período de 02/01/2013 a 30/06/2013, com fundamento nos arts. 10, I; 85, I e 86 da Lei Estadual nº 1.284/2001, concedendo quitação ao responsável, nos termos do supracitado artigo 86, e parágrafo único do artigo 75 do Regimento Interno deste Tribunal, sem prejuízo do reexame da matéria à vista de novos elementos que porventura venham a ser trazidos à apreciação por esta Corte de Contas, nos termos do § 2º do artigo 73 e do artigo 101 do Regimento Interno;

8.3 julgar irregulares as Contas de Ordenador de Despesas do **Fundo Municipal de Saúde de Darcinópolis - TO**, sob a responsabilidade do Senhor **Isailton Lisboa dos Santos Vasconcelos**, Gestor no período de 01/07/2013 a 31/12/2013, com fundamento nos arts. 10, I e 85, III, “b” e “c” e 88, parágrafo único da Lei Estadual nº 1.284/2001, c/c art. 77, II e III do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, tendo em vista as seguintes irregularidades:

I) Ausência de Controle com gastos de combustíveis, bem como a não apresentação dos mesmos à equipe de auditoria para aferição da legitimidade do consumo, no valor de R\$ 74.751,45. As despesas executadas não tiveram



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

nenhum tipo de controle, descumprindo o artigo 70 c/c artigo 75 da Constituição Federal de 1988. (Item 3.1 do Relatório de Auditoria);

II) Irregularidade no pagamento de despesas de Prestação de Serviços no valor de R\$ 4.192,50, em desobediência ao artigo 63 da Lei Federal nº 4.320/64. (Item 3.3 do Relatório de Auditoria).

8.4 imputar débito, ao Senhor **Isailton Lisboa dos Santos Vasconcelos**, Gestor no período de 01/07/2013 a 31/12/2013 e solidariamente a Senhora **Rosemeiry Lopes Pimentel de Oliveira**, Responsável pelo Controle Interno, ambos do Fundo Municipal de Saúde de Darcinópolis - TO, no exercício de 2013, no valor total de **R\$ 74.751,45** (setenta e quatro mil, setecentos e cinquenta e um reais e quarenta e cinco reais) referente à irregularidade destacada no **Item 8.3, subitem I** desta Decisão, que deverá ser atualizado monetariamente pelos índices da legislação em vigor, nos termos dos arts. 38 e 88 *caput* da Lei Estadual nº 1.284/2001, com fixação do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento do débito aos cofres do Tesouro Municipal;

8.5 aplicar, individualmente ao Senhor **Isailton Lisboa dos Santos Vasconcelos**, Gestor no período de 01/07/2013 a 31/12/2013 e Senhora **Rosemeiry Lopes Pimentel de Oliveira**, Responsável pelo Controle Interno, ambos do Fundo Municipal de Saúde de Darcinópolis - TO, no exercício de 2013, multa correspondente a 10% (dez por cento) do valor do débito imputado no **Item 8.4** desta Decisão, com fundamento no art. 38 da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c art. 158 do Regimento Interno deste Tribunal, com fixação do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da multa à conta do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas;

8.6 aplicar multa o Senhor **Isailton Lisboa dos Santos Vasconcelos**, Gestor do **Fundo Municipal de Saúde de Darcinópolis - TO**, no período de 01/07/2013 a 31/12/2013, no valor total de **R\$ 1.000,00** (mil reais), para a irregularidade destacada e apontada no **Item 8.3, subitem II** desta Decisão, com fundamento no art. 39, II da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c art. 159, II do Regimento Interno deste Tribunal, com fixação do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da multa à conta do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas;

8.7 aplicar multa a Senhora **Rosemeiry Lopes Pimentel de Oliveira**, Responsável pelo Controle Interno do **Fundo Municipal de Saúde de Darcinópolis - TO**, no exercício de 2013, no valor total de **R\$ 500,00** (quinhentos reais), para a irregularidade destacada e apontada no **Item 8.3, subitem II** desta Decisão, com fundamento no art. 39, II da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c art. 159, II do Regimento Interno deste Tribunal, com fixação do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da multa à conta do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas; e emitir as seguintes Ressalvas e Determinações:

8.8 Ressalvas emitidas ao Senhor **Isailton Lisboa dos Santos Vasconcelos**, Gestor no período de 01/07/2013 a 31/12/2013:

1) Déficit Orçamentário no valor de R\$ 154.587,74, em desacordo ao disposto no art. 1º, § 1º e 4º, I, "a", da Lei de Responsabilidade Fiscal, e, no art. 48, "b", da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964. (Item 3.1 do Relatório de Análise). Restrição de Ordem Legal - Gravíssima. (Item 2.1 da IN TCE/TO nº 02 de 2013);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

2) Não houve consonância entre o saldo financeiro para o período seguinte (Balanço Financeiro de 2012) e o saldo financeiro do período anterior (Balanço Financeiro atual), sendo encontrada uma divergência de R\$ 11.243,55, em desacordo com as Normas do TCE/TO e arts. 83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/64. (Item 6.1 do Relatório de Análise);

3) Despesas incompatíveis ao Interesse Público no valor de R\$ 600,00 e R\$ 255,38, em desacordo com os artigos 2º, 4º e 12 Lei Federal nº 4.320/64. (Item 3.2 do Relatório de Auditoria).

8.9 Determinações:

1) Cumprir com o disposto no art. 1º, § 1º c/c 9º da LRF e art. 48, inciso "b" da Lei Federal nº 4.320/64, para não incorrer em Déficit Orçamentário ou Financeiro;

2) O saldo financeiro para o período seguinte (Balanço Financeiro do exercício anterior) deve representar o mesmo do saldo financeiro do período anterior (Balanço Financeiro do exercício atual);

3) Abster-se de realizar despesas que afrontam o art. 1º, inciso V do Decreto-Lei nº 201/67;

4) Implantar o controle de combustíveis e quilometragem;

5) Cumprir o que dispõe os artigos 60 a 63 da Lei Federal nº 4.320/64;

6) Cumprir o que dispõe os artigos 83 a 106 da Lei Federal nº 4.320/64, bem como as Normas Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, quantos aos registros contábeis;

7) Observar os Layout's do SICAP/Contábil, para demonstrar a execução orçamentária, financeira, patrimonial e contábil, bem como a Instrução Normativa TCE/TO nº 07/2007 (e alterações) e a Instrução Normativa TCE/TO nº 11/2012;

8) Cumprir a Instrução Normativa TCE/TO nº 007/2013 (Contas de Ordenador), quanto ao encaminhamento dos arquivos em PDF, na forma do art. 4º;

9) Elaborar as Notas Explicativas como determina a Resolução CFC de Número: 2014/NBCT16.6(R1);

10) Manter a documentação fiscal/financeira/contábil atualizada e com assinaturas dos respectivos responsáveis para garantir a fidedignidade dos mesmos;

11) Em caso de danos ao patrimônio apurar em sindicância, prestação de contas, tomadas de contas ou processos judiciais e outros, como previsto no disposto na IN TCE/TO nº 14/2003;

12) Proceder a formalização processual conforme preconiza o art. 38, caput e art. 38, X da Lei Federal nº 8.666/93;

13) Realizar procedimentos licitatórios para as aquisições de bens e serviços, como determina a Lei Federal nº 8.666/93;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

14) Realizar os planejamentos quanto a previsão orçamentária, no termos do art. 1º § 1º e artigos 11, 13 e 58 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

15) Recolher o percentual estabelecido na legislação relativos aos valores devidos a Previdência Social, Contribuição Parte Patronal, art. 22, inciso I da Lei Federal nº 8.212/1991 e Decreto Federal nº 6.042/2007;

16) Efetivar o desconto de contribuição previdenciária dos segurados (arts. 40, 149, § 1º, e 195, II, da Constituição Federal);

17) Proceder os registros das movimentações efetuadas no Almoxarifado como determina o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP;

18) A variação patrimonial do Demonstrativo do Ativo Imobilizado deve guardar uniformidade com as aquisições registradas nas contas de Investimentos e Inversões Financeiras da execução orçamentária;

19) Apresentar o Demonstrativo do Ativo Imobilizado em consonância com o Ativo Imobilizado do Balanço Patrimonial;

20) Encaminhar as informações relativas os sistemas SICAP/Contábil (TCE/TO) e SIOPS (Ministério da Saúde), em consonância entre si;

21) Registrar as despesas com Recursos do SUS de acordo com a Tabela de Fontes de Recursos estabelecida por este Tribunal de Contas;

22) Realizar cancelamentos em Restos a Pagar Processados, apenas quando se tratar de erro, falha, duplicidade, desistência ou prescrição, acompanhado de ato autorizativo e documento dos credores que os legitime, bem como realizar cancelamentos de Restos a Pagar não Processados acompanhado de ato autorizativo;

23) Constar da Lei de Planos de Carreiras, Cargos e Salários do Município, se ainda não foi feito, os cargos que tratam de atividade de caráter permanente e de funções típicas da Administração Pública, necessários para o bom desenvolvimento dos serviços públicos, entre eles: os concernentes a serviços de contabilidade, assessoria jurídica (Procuradoria), bem como, médicos, enfermeiros, odontólogos, entre outros da área da saúde, obedecendo ao disposto no artigo 37, II da Constituição Federal e decisões deste Tribunal, dentre as quais Resolução Plenária TCE/TO nº 415/2011, Resolução Plenária TCE/TO nº 599/2017 e Resolução Plenária TCE/TO nº 127/2018, promovendo a realização de concursos públicos e consequentemente, classificar as despesas de acordo com a Portaria Interministerial nº 163/2001, para não ensejar em erros na apuração do índice de pessoal, alertando que o Tribunal de Contas acompanhará as medidas adotadas pelos gestores ao longo do período de adequação, nos termos da Resolução Plenária TCE/TO nº 127/2018;

24) Determino que nas próximas contas (2018) as despesas relativas a folha de pagamento e encargos previdenciários (não pagas no exercício) sejam registradas (empenhadas/liquidadas) no exercício de sua competência, evitando a utilização do Elemento de Despesa: "92 - Despesas de Exercícios Anteriores", cumprindo os Princípios Contábeis e os artigos 83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/64. Quanto ao 13º Salário, a Lei Federal nº 4.090/62 e a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Lei Federal nº 4.749/65, regulamentadas pelo Decreto Federal nº 57.155/65 estabelece que a sua totalidade deve ser paga (empenhada e liquidada) até 20 de dezembro do ano corrente;

25) Apresentar as informações concernentes ao Sistema SICAP/LCO, relativos às Licitações, Contratos e Obras, como determina a IN TCE/TO nº 003/2017;

26) Adotar medidas como, levantamento e reavaliação dos bens patrimoniais, para atualização dos mesmos na contabilidade como determina a Portaria STN nº 548, de 24 de setembro de 2015, que estabeleceu o **Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais**.

27) A correção de saldos inconsistentes do exercício anterior deverá ocorrer no exercício atual à conta da Conta Contábil: Ajustes de Exercícios Anteriores (2.3.7.1.1.03...) e quando se referem a **“reconhecimento de ajustes decorrentes de omissões e erros de registros ocorridos em anos anteriores ou de mudanças de critérios contábeis deve ser realizado à conta do patrimônio líquido e evidenciado em notas explicativas”**, e;

8.10 Determinar, ainda:

8.10.1 o envio de cópia do Relatório, Voto e Decisão aos responsáveis e procuradores nominados nos autos, nos termos do art. 205, do Regimento Interno deste Tribunal;

8.10.2 o envio de cópia do Relatório, Voto e Decisão ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Darcinópolis - TO, para conhecimento quanto as determinações contidas no Item 8.9 desta Decisão;

8.10.3 a publicação da decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 27 da Lei Estadual nº 1.284/2001 e art. 341, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal para que surta os efeitos legais necessários;

8.10.4 o envio dos autos ao Cartório de Contas deste Tribunal para as providências de sua alçada, autorizando desde já o pagamento parcelado da dívida atualizada, monetariamente, com fundamento no art. 94 da Lei Estadual nº 1.284/2001;

8.10.5 o envio de cópia do Relatório, Voto e Decisão, ao Ministério Público Estadual para as medidas que entender cabíveis e juízo de prelibação sobre possíveis práticas de crimes;

8.11 autorizar desde logo, nos termos do art. 96, inciso II, da Lei Estadual nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação;

8.12 alertar aos responsáveis que o prazo para interposição de recurso será contado a partir da data da publicação da decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas;

8.13 a intimação do representante do Ministério Público de Contas junto a este Tribunal;

8.14 após a adoção de todas as providências acima determinadas, enviar cópia do Relatório, Voto e Decisão à Diretoria Geral de Controle Externo para proceder aos devidos assentamentos, visando subsidiar o planejamento e execução das atividades de controle externo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

do Tribunal de Contas na sua área de atuação e, em seguida, remeter os autos à Coordenadoria de Protocolo Geral para providências de sua alçada.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 09 do mês de abril de 2019.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

NAPOLEAO DE SOUZA LUZ SOBRINHO - PRESIDENTE (A) / RELATOR (A)

Cargo: CONSELHEIRO (A) - Matricula: 240040

Código de Autenticação: b55353894f869b27590c8b8afef45202 - 09/04/2019 15:38:58

MARCOS ANTONIO DA SILVA MODES - PROCURADOR (A) DE CONTAS

Cargo: PROCURADOR DE CONTAS - Matricula: 238431

Código de Autenticação: 589e4f934750d098bc183ed066fa2ef6 - 09/04/2019 15:48:45

DOC. 03



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

ACÓRDÃO TCE/TO Nº 575/2021-PLENO

1. **Processo nº:** 5040/2019
1.1. **Anexo(s)** 2896/2014
2. **Classe/Assunto:** 1.RECURSO
1.RECURSO ORDINARIO - REF. AO PROC. Nº - 2896/2014 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR DE 2013.
3. **Recorrente(s):** ANDRELSON PINHEIRO PORTILHO RODRIGUES - CPF: 00579123197
ISAILTON LISBOA DOS SANTOS VASCONCELOS - CPF: 01766601197
4. **Origem:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DARCIÓPOLIS
5. **Relator:** Conselheiro ANDRÉ LUIZ DE MATOS GONÇALVES
6. **Distribuição:** 2ª RELATORIA
7. **Relator(a) da decisão recorrida:** Conselheiro NAPOLEÃO DE SOUZA LUZ SOBRINHO
8. **Representante do MPC:** Procurador(a) JOSE ROBERTO TORRES GOMES

EMENTA: RECURSO ORDINARIO. PROVIMENTO NEGADO . MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. I. O gestor limitou-se a utilizar argumentos que não se prestam a modificar o acórdão recorrido. II. Todos os pontos incluídos, que culminaram com a irregularidade das contas são graves e, portanto, não há falar em matéria passível de ressalva..

9. Decisão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos nº 5040/2019, referentes ao **Recurso Ordinário** interposto pelo Sr. **Isailton Lisboa dos Santos Vasconcelos**, Gestor à época, em desfavor do **Acórdão nº 167/2019 – 2ª Câmara**, exarado no processo nº 2896/2014, publicado no Boletim Oficial nº 2285, de 09/04/2019, no qual esta Corte de Contas julgou irregulares as contas do Fundo Municipal de Saúde de Darcinópolis, alusivas ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do ora recorrente e outros.

Considerando que o recurso foi formulado em petição, com fundamentos de fato e de direito e atuado tempestivamente, em obediência aos arts. 222 e 229 do RITCE.

Considerando que após a análise das razões recursais constatou-se que o recorrente não logrou êxito em desconstituir as irregularidades que ensejaram a irregularidade das contas consolidadas sob sua responsabilidade.

Considerando, sobretudo, o teor do Voto exarado nos presentes autos.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 1º, XVII da Lei Estadual n.º 1.284/2001 c/c artigo 294, inciso V, do Regimento Interno do TCE:

9.1 **Conhecer** do presente **Recurso Ordinário** interposto pelo Sr. **Isailton Lisboa dos Santos Vasconcelos**, Gestor à época, em desfavor do **Acórdão nº 167/2019 – 2ª Câmara**, exarado no processo nº 2896/2014, publicado no Boletim Oficial nº 2285, de 09/04/2019, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo o Acórdão recorrido por seus próprios fundamentos, que entendeu pela rejeição das contas do Fundo Municipal de Saúde de Darcinópolis, alusivas ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do ora recorrente e outros.

9.2. **Determinar a publicação desta Decisão no Boletim Oficial deste Sodalício**, nos termos do art. 27, caput, da Lei nº 1.284/2001 e do art. 341, § 3º, do RITCE/TO, para que surta os efeitos legais necessários, esclarecendo que o prazo recursal tem início com a referida publicação.

9.3. **Dar conhecimento** ao recorrente, por meio processual adequado, do inteiro teor da decisão, bem como ao procurador constituído nos autos.

9.4. **Determinar** à Secretaria do Pleno que proceda, após o trânsito em julgado da decisão, a juntada de cópia desta Decisão, assim como do Relatório e do Voto que a fundamentam, aos autos nº 2896/2014.

9.5. **Determine** que, após o transcurso do prazo previsto para a interposição de recurso, sejam os mesmos remetidos ao **Cartório de Contas** para as medidas pertinentes, em relação aos responsáveis nominados no **acórdão nº 167/2019 – TCE/TO – 2ª Câmara**.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 15 do mês de setembro de 2021 .



Documento assinado eletronicamente por:

NAPOLEAO DE SOUZA LUZ SOBRINHO, PRESIDENTE (A), em 15/09/2021 às 16:34:47, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

ANDRE LUIZ DE MATOS GONCALVES, RELATOR (A), em 15/09/2021 às 16:18:41, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

JOSE ROBERTO TORRES GOMES, PROCURADOR (A) GERAL DE CONTAS, em 15/09/2021 às 15:43:46, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tceto.tc.br/valida/econtas> informando o código verificador **155667** e o código CRC 00663C8

Av. Joaquim Teotônio Segurado, 102 Norte, Cj. 01, Lts 01 e 02 - Caixa postal 06 - Plano Diretor Norte - Cep: 77.006-002. Palmas-TO.
Fone:(63) 3232-5800 - e-mail tce@tce.to.gov.br

DOC. 04



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DO PLENO

- 1. Processo nº:** 5040/2019
1.1. Anexo(s) 2896/2014
2. Classe/Assunto: 1.RECURSO
1.RECURSO ORDINARIO - REF. AO PROC. Nº - 2896/2014 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR DE 2013.
3. Responsável(eis): ANDRELSON PINHEIRO PORTILHO RODRIGUES - CPF: 00579123197
ISAILTON LISBOA DOS SANTOS VASCONCELOS - CPF: 01766601197
4. Origem: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DARCIÓPOLIS
5. Distribuição: 2ª RELATORIA
6. Relator: Conselheiro ANDRÉ LUIZ DE MATOS GONÇALVES
7. Relator(a) da decisão recorrida: Conselheiro NAPOLEÃO DE SOUZA LUZ SOBRINHO
8. Representante do MPC: Procurador(a) JOSE ROBERTO TORRES GOMES

9. CERTIDÃO Nº 3100/2021-SEPLE

Certifico e dou fé que, à decisão contida no Acórdão nº 167/2019, referente aos autos nº 2896/2014, transitou em julgado na data de **25/09/2021**¹.

É o que tinha a certificar.

¹. Houve à interposição do **Recurso Ordinário nº 5040/2019**, julgado em 15/09/2021, BO/TCE - TO nº 2558/2021.



Documento assinado eletronicamente por:

WELLESON RODRIGUES DA SILVA, ASSISTENTE DE CONTROLE EXTERNO - AT, em 27/09/2021 às 13:20:58, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tceto.tc.br/valida/econtas> informando o código verificador **159439** e o código CRC 2CAE0C4

Av. Joaquim Teotônio Segurado, 102 Norte, Cj. 01, Lts 01 e 02 - Caixa postal 06 - Plano Diretor Norte - Cep: 77.006-002. Palmas-TO.
Fone:(63) 3232-5800 - e-mail tce@tce.to.gov.br

DOC. 05



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE DARCIÓPOLIS
CNPJ: 25.064.072/0001-23
GABINETE DO PREFEITO



Ofício de nº 32/2013

Darcinópolis/TO, 31 de Outubro de 2013.

Ao Senhor

Antonio Francisco dos Santos

Coordenador de Infraestrutura e Transporte

Darcinópolis /TO

Assunto: Levantamento dos veículos próprios e locados.

Após cumprimentá-lo, e visando subsidiar os trabalhos do Controle Interno, serve o presente para reiterar as requisições contidas no ofício de número 022/2013, copia em anexo, enviadas à este Coordenador de Infraestrutura e Transporte em 05 de Setembro de 2013, respectivamente, e que tratam dos levantamentos dos veículos próprios e locados.

Sem mais para o momento, antecipo-lhe votos de estima, colocando-nos à disposição para quaisquer outros esclarecimentos.

Rosemeiry Lopes Pimentel de Oliveira
Chefe de Departamento de Controle Interno

ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS

DOC. 06



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE DARCIÓPOLIS
CNPJ: 25.064.072/0001-23
GABINETE DO PREFEITO



Ofício de nº 22/2013

Darcinópolis/TO, 05 de Setembro de 2013.

Ao Senhor

Antonio Francisco dos Santos

Coordenador de Infraestrutura e Transporte

Darcinópolis /TO

Venho pelo presente, informar e com máxima urgência pedir providencia ao Departamento Responsável do Transporte o Levantamento dos veículos Próprio e Locados, sendo esta uma das principais exigências do **Tribunal de Contas do Tocantins**, lembrado ainda que estes procedimentos precisam serem feitos deste o inicio da gestão até a presente data.

- **Tabela com relação dos veículos próprios** (carros/motos/máquina) com o seu respectivo estado de conservação: ano do veículo, tipo, placa, cor; km rodados pelo veiculo por dia e mês; Consumo médio de veículo por litro; com os termos de Responsabilidade dos condutores- Separado por secretaria.
- **Tabela com relação dos veículos Locados**, com ano do veículo, tipo, placa, período de locação; estado de conservação; nome e cópia da CNH do Condutor; km rodados pelo veículo por dia e mês; Consumo médio do veículo por litro - Separado por Secretaria.

Sem mais para o momento, antecipo-lhe votos de estima, colocando-nos à disposição para quaisquer outros esclarecimentos.

Rosemeiry Lopes Pimentel de Oliveira
Chefe de Departamento de Controle Interno

ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS

DOC. 07



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE DARCIÓPOLIS
CNPJ: 25.064.072/0001-23
GABINETE DO PREFEITO



Ofício de nº 23/2013

Darcinópolis/TO, 05 de Setembro de 2013.

Ao Senhor

ISAILTON LISBOA DOS SANTOS VASCONCELOS


Secretario de Saúde do Município

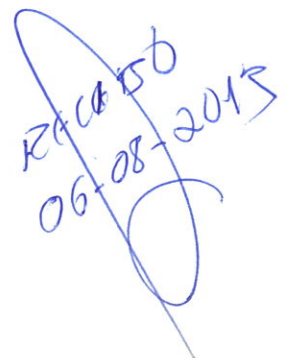
Darcinópolis /TO

Venho pelo presente, informar e com máxima urgência pedir providencia ao Departamento Responsável do **Transporte** o Levantamento dos veículos Próprio e Locados, sendo esta uma das principais exigências do **Tribunal de Contas do Tocantins**, lembrado ainda que estes procedimentos precisam serem feitos deste o inicio da gestão até a presente data.

- **Tabela com relação dos veículos próprios** (carros/motos/máquina) com o seu respectivo estado de conservação: ano do veículo, tipo, placa, cor; km rodados pelo veiculo por dia e mês; Consumo médio de veículo por litro; com os termos de Responsabilidade dos condutores- Separado por secretaria.
- **Tabela com relação dos veículos Locados**, com ano do veículo, tipo, placa, período de locação; estado de conservação; nome e cópia da CNH do Condutor; km rodados pelo veículo por dia e mês; Consumo médio do veículo por litro - Separado por Secretaria.

Sem mais para o momento, antecipo-lhe votos de estima, colocando-nos à disposição para quaisquer outros esclarecimentos.


Rosemeiry Lopes Pimentel de Oliveira
Chefe de Departamento de Controle Interno


RECEBIDO
06/08/2013

DOC. 08



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE DARCIÓPOLIS
CNPJ: 25.064.072/0001-23
GABINETE DO PREFEITO



Ofício de nº 33/2013

Darcinópolis/TO, 31 de Outubro de 2013.

Ao Senhor

ISAILTON LISBOA DOS SANTOS VASCONCELOS

Secretario de Saúde do Município

Darcinópolis /TO

Assunto: Levantamento dos veículos próprios e locados e escalas de trabalhos.

Após cumprimentá-lo, e visando subsidiar os trabalhos do Controle Interno, serve o presente para reitera as requisições contidos nos ofícios de números 023 e 024/2013, copia em anexo, enviadas á esta Secretaria de Saúde em 05 de Setembro de 2013, respectivamente, e que tratam dos levantamentos dos veículos próprios e locados e escalas de trabalhos.

Sem mais para o momento, antecipo-lhe votos de estima, colocando-nos a disposição para quaisquer outros esclarecimentos.


Rosemeiry Lopes Pimentel de Oliveira
Chefe de Departamento de Controle Interno

*RG 0110
05-11-13*

DOC. 09



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE DARCIÓPOLIS
CNPJ: 25.064.072/0001-23
GABINETE DO PREFEITO



Ofício de nº 25/2013

Darcinópolis/TO, 06 de Setembro de 2013.

Ao Senhor

Raimundo Nonato Belas dos Santos

Prefeito Municipal

Darcinópolis /TO

Venho através deste comunica-lhe que foi encaminhado ao Sr. **Isailton Lisboa dos Santos Vasconcelos** Secretário de Saúde do Município os ofícios de nº 023/2013 e 024/2013, solicitado ao Departamento Responsável por as Escalas de Trabalho do **Centro Municipal de Saúde** uma Tabela Contendo Relação dos Funcionários, com valor da Remuneração, carga horária, plantões realizado e fotocopia do registro do profissional no respectivo Conselho de Classe e ao setor **Responsável pelo Transporte** o levantamento dos veículos **próprio e locados**, com seu respectivo estado de conservação, ano do veículo, tipo, placa, cor, km rodadas pelo veículo por dia e mês, e o seu Respetivo termos de Responsabilidade dos Condutores, sendo que esta uma das principais exigências do **Tribunal de Contas do Tocantins**.

Sem mais para o momento, antecipo-lhe votos de estima, colocando-nos à disposição para quaisquer outros esclarecimentos.

R. Lopes
Rosemeiry Lopes Pimentel de Oliveira
Chefe de Departamento de Controle Interno

*Recebido
09/09/2013
[assinatura]*